

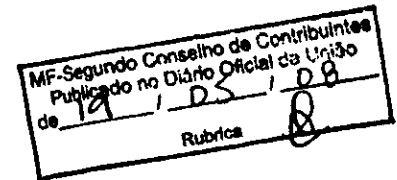


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14/02/2008
Sílvia Soares Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 123

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 13873.000456/2002-12
Recurso n° 133.100 Voluntário
Matéria Restituição/Compensação Cofins
Acórdão n° 201-80.946
Sessão de 14 de fevereiro de 2008
Recorrente UNIFAC ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE BOTUCATU
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/02/1999 a 28/02/1999

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS.
PEREMPÇÃO.**

O recurso apresentado a destempo, consoante o art. 33 do Decreto
70.235/72 e alterações, não deve ser conhecido.

Recurso não conhecido, por intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso,
por intempestivo.

Josefa Maria M. Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURICIO TAVERA E SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da
Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio
Francisco e Antônio Ricardo Accioly Campos.

Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 de 04 de 2008.
Silvio Roberto de Carvalho Mat.: Siage 91745

Relatório

UNIFAC ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE BOTUCATU, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 97/102, contra o Acórdão nº 9.919, de 16/11/2005, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 86/94, que indeferiu solicitação de restituição/compensação de Cofins, relativa ao período de fevereiro de 1999, protocolizado em 12/09/2002 (fl. 01).

Conforme Despacho Decisório de fls. 58/60, a contribuinte pleiteou restituição do valor recolhido a título de Cofins, com fulcro na isenção instituída pelo art. 14 da MP nº 1.858-07. A DRF em Bauru - SP indeferiu o pedido, uma vez que a solicitante remunera seus dirigentes, deixando, assim, de atender aos requisitos estipulados pelo art. 12 da Lei nº 9.532/97.

Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, aduzindo estar dispensada do pagamento da Cofins, por ser entidade sem fins lucrativos, e que todos os seus sócios fundadores são contratados pelo regime da CLT, o que os caracteriza como empregados da entidade, devendo ser remunerados segundo a legislação trabalhista. Alegou, ainda, que as entidades sem fins lucrativos possuem isenção tributária do pagamento de contribuições sociais nos termos do art. 2º, "a", da Lei nº 9.532/97.

A DRJ indeferiu a solicitação, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 12/03/1999

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

A restituição e/ou compensação de débitos fiscais com créditos tributários vencidos e/ou vincendos, está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

IMUNIDADE

Os dispositivos constitucionais sobre imunidade devem ser compreendidos dentro dos limites de sua interpretação literal.

ISENÇÃO

A isenção de entidades beneficentes ao pagamento das contribuições sociais está condicionada ao preenchimento cumulativo dos requisitos fixados em Lei e que, comprovadamente, tenham como objetivo a assistência social beneficente.

Solicitação Indeferida".

Em 16/02/2006 a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 97/102, aduzindo os seguintes argumentos: a) qualquer que seja o percentual de gratuidade, há o caráter beneficente; b) consoante consta na ADIn nº 2.028-5-DF, o art. 195, § 7º, da CF/88, versa sobre imunidade e não isenção, inviabilizando o estabelecimento de requisitos diversos daqueles descritos no art. 14 do CTN por lei ordinária; c) se os serviços prestados por essas

SR

CRF

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14.04.2008.
Sérvio Roberto de Azevedo Mat. Sape 91745	

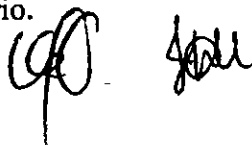
CC02/C01 Fls. 125

instituições tivessem, necessariamente, que ser integralmente gratuitos, de nada valeria a imunidade, pois não haveria capacidade contributiva; d) jamais reconheceu que seus diretores são remunerados na qualidade de dirigentes da instituição, o que contrariaria o art. 15, § 3º, do seu Estatuto Social, mas, sim, que percebem remuneração como empregados regidos pela CLT; e e) preenche os requisitos previstos em lei quanto à destinação de seu patrimônio, em caso de liquidação ou extinção, bem assim não distribui lucro, não remunera seus dirigentes, não sendo requisito necessário a obtenção de certificado de entidade beneficente de assistência social para isenção da Cofins.

Ao final, requereu o acolhimento do recurso, reformando-se a decisão de primeira instância para o fim de autorizar o pedido de restituição da Cofins, conforme pleiteado.

Registre-se que, cientificada da decisão de primeira instância em 16/01/2006, conforme Aviso de Recebimento, AR (fl. 96v), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 16/02/2006 (fl. 97), ou seja, no trigésimo primeiro dia após a ciência.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 de 04 de 2006.
Silvio Siqueira Barbosa Mat. Sape 91745

CC02/C01 Fls. 126

Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

Compulsado os autos, à fl. 119, encontra-se despacho da Agência da Receita Federal em Botucatu encaminhando o recurso voluntário para apreciação deste Conselho. Consigna, entretanto, que a peça apresentada está intempestiva, visto que os dias inicial e final de contagem de prazo para interposição de recurso voluntário foram de expediente normal naquela unidade da SRF.

De fato, verifica-se, à fl. 96v, Aviso de Recebimento, AR, no qual consigna a data da ciência da decisão de primeira instância em 16/01/2006, sendo que o recurso voluntário a este Conselho somente foi apresentado em 16/02/2006 (fl. 97).

O Decreto nº 70.235/72 assim dispõe acerca do tema:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.”

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”

Verifica-se, portanto, que a competência para o julgamento da perempção é deste Conselho e, neste caso, a ciência da decisão de primeira instância ocorreu no dia 16/01/2006, uma segunda-feira, e o trigésimo dia foi 15/02/2006, quarta-feira, sendo esta a data limite para protocolização. Porém, somente no dia seguinte, 16/02/2006, o recurso voluntário foi protocolizado (fl. 97), ou seja, no trigésimo primeiro dia, sem que fosse apresentada qualquer evidência de funcionamento irregular ou feriado, de modo a justificar o atraso ocorrido.

Registre-se, ainda, que, em 2006, a terça-feira de Carnaval ocorreu no dia 28 de fevereiro.

Portanto, configurada está a ocorrência de perempção, tendo em vista a apresentação do recurso voluntário a destempo.

Processo n.º 13873.000456/2002-12
Acórdão n.º 201-80.946

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14.02.2008
SSB
Sérvio S. Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 127

Isto posto, voto no sentido de **não conhecer do recurso voluntário**.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

